

Acórdão: 17.349/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116545-62
Impugnante: Posto Bomzão Ltda.
PTA/AI: 01.000150876-01
Inscr. Estadual: 433.552246.00-87
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de estoque combustível (Álcool Hidratado) desacoberto de documentação fiscal. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre estoque de combustível (álcool hidratado) desacoberto de documentação fiscal, apurado através de levantamento quantitativo. Exige-se ICMS, MR(100%) e MI (40%), prevista no artigo 55, inciso II, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 22 a 28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44 a 49.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para ser apurada a diferença apontada, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal do Autuado.

O levantamento quantitativo realizado indica com precisão as diferenças de estoque de combustível (2828 litros de álcool hidratado) sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso II do RICMS/02, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

As arguições do defendente de nulidade e erros na leitura, não restaram demonstrados eis que, referido levantamento foi feito com os cuidados exigidos na legislação, conforme demonstrado pelo Fisco e conforme documentos constantes do processo.

Com relação ao levantamento, a arguição de invalidade da pessoa que assinou o recebimento do TIAF, não pode prevalecer a afirmativa de que somente o sócio poderia fazê-lo, a teor do que dispõe o artigo 51, § 3º, da CLTA.

Também quanto à base de cálculo ao contrário do que afirma o Autuado, foi utilizado o procedimento previsto no artigo 363 do RICMS/02, conforme explicado na manifestação do Fisco a fl. 47 dos autos.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 29/08/05 a 01/09/05, estoque de combustível (2828 litros de álcool hidratado) desacoberto de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo. A exigência é de ICMS, MR (100%) e MI (40%) capitulada no artigo 55, inciso II, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75.

Daí resulta que o estoque de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o ICMS/ST deve ser recolhido pelo remetente, como no caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, tendo em vista que a falta de emissão de documentos fiscais configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o tributo devido.

Em consequência, o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento do imposto devido por substituição tributária, que no presente caso não se efetivou, cabe àquele que mantém em estoque mercadoria sem nota fiscal.

Resta, portanto, ao Estado, para reaver o que lhe é de direito, acionar a responsabilidade atribuída ao adquirente varejista pela falta de retenção e de recolhimento, por parte do remetente, do imposto devido por substituição tributária.

Tal responsabilidade encontra suporte no artigo 29, § 1º, do RICMS/02, que impõe ao varejista a obrigatoriedade pelo recolhimento do débito não satisfeito, nos prazos estipulados pela legislação tributária.

Quanto à Multa de Revalidação a mesma foi cobrada no percentual previsto no artigo 56, inciso III, §2º, da Lei 6.763/75, incidente sobre a parcela do imposto que deixou de ser recolhida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à Multa Isolada relativa ao estoque de mercadoria desacobertada foi agravada em 50% (cinquenta por cento) devido à reincidência prevista no artigo 53, §7º, da citada lei.

Destarte, considerando que o Impugnante não apresentou qualquer elemento material capaz de modificar o lançamento, reputa-se correto o procedimento fiscal.

Assim, evidenciadas as transgressões apontadas no Auto de Infração, devem prevalecer as exigências fiscais nele contido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 14/02/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ